DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1130/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01755/2012
PROTOCOLO	: 1253225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: F. A. PEREIRA & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 20/2012 – realizada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (n.º 59/2011); para aquisição de computadores para as diversas gerências da Prefeitura Municipal.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *F.A Pereira & Cia Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 90/93; com que se celebrou a avença ao custo de R$ 78.440,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 223/227).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r*: parecer acostado às folhas 228, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – de R$ 78.440,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,21 (dezesseis reais e vinte e um centavos) em janeiro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 2.643/2013, proferida às folhas 142/144 destes autos.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

Valor final do Contrato nº 20/2012	R$ 31.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 78.440,00
Total anulado (NAE)	R$ 46.640,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 31.800,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 31.800,00
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 31.800,00

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Desse modo, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2012, celebrado entre Município de *Jardim* e a empresa *F.A Pereira & Cia Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheira Substituta *Patrícia Sarmento dos Santos:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 4.ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2012, celebrado entre Município de *Jardim* e a empresa *F.A Pereira & Cia Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheira Substituta *Patrícia Sarmento dos Santos*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator